



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06820/06

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: José Anchieta Nóia (atual Prefeito Municipal de Pedra Branca)

**INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA NA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA,
COM RELAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE
PROFISSIONAIS DA SAÚDE. FIXAÇÃO DE
PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS.
REPRESENTAÇÃO AO INSS. COMUNICAÇÃO À
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO.**

RESOLUÇÃO RC2-TC- 00212/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 06820/06** trata de Inspeção Especial realizada no Município de Pedra Branca, com relação à contratação de profissionais da saúde, mormente no que se refere a servidores contratados por excepcional interesse público para implementar o funcionamento das Unidades de Saúde da Família no município, tendo em vista a representação encaminhada pela Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região¹ (**fls. 02/04**).

Após análise da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado² (**fls. 51/87**), a Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, deste Tribunal, entendeu remanescerem as seguintes irregularidades (**fls. 41/43**):

- ❑ contratação de forma permanente e contínua de médicos para prestação de serviços ao PSF, sem prévia realização de concurso público;
- ❑ não comprovação de recolhimento previdenciário, com referência ao período de 01/2005 a 12/2007;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer³ da lavra da Procuradora *Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão*, opinou pela assinatura de prazo ao atual gestor para regularizar as contratações em comento, oficiando-se ao INSS acerca da ausência de recolhimento previdenciário para as providências cabíveis, dando-se ciência da decisão à Procuradoria Regional do Trabalho (**fls. 94/97**).

C:\Meus documentos\CAMARA\RESOL\gestão de pessoal\0682006_prazo.doc-afr

¹ Representação nº 100/05 apresentada pelo Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba – SINDODONTO e Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba – SINDSAÚDE.

² Documento TC N° 06433/09

³ Nº 00611/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06820/06

VOTO DO RELATOR:

Voto no sentido de que seja:

- assinado o prazo de **noventa dias** ao atual Prefeito do Município de Pedra Branca, **sr. José Anchieta Nóia**, para adoção de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade em relação à contratação de forma permanente e contínua de médicos para prestação de serviços ao PSF, sem prévia realização de concurso público, dando-lhe ciência, na qualidade de ordenador de despesa, de que o não cumprimento da presente decisão, no prazo estabelecido, o sujeitará ao pagamento de multa e terá repercussão no exame da Prestação de Contas Anuais, sob sua responsabilidade;
- feita representação ao INSS acerca da falta de comprovação de recolhimento previdenciário, com referência ao período de 01/2005 a 12/2007;
- dada ciência desta decisão à Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Art. 1º - Assinar o prazo de **noventa dias** ao atual Prefeito do Município de Pedra Branca, **sr. José Anchieta Nóia**, para adoção de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade em relação à contratação de forma permanente e contínua de médicos para prestação de serviços ao PSF, sem prévia realização de concurso público, dando-lhe ciência, na qualidade de ordenador de despesa, de que o não cumprimento da presente decisão, no prazo estabelecido, o sujeitará ao pagamento de multa e terá repercussão no exame da Prestação de Contas Anuais, sob sua responsabilidade.

Art. 2º - Representar ao INSS acerca da falta de comprovação de recolhimento previdenciário, com referência ao período de 01/2005 a 12/2007.

Art. 3º - Dar ciência desta decisão à Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 06820/06

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S.das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plenário Cons. Adailton C. Costa
João Pessoa, 06 de dezembro de 2.011

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Cons. Subst. Antônio Cláudio S. Santos ***Cons. Antônio Nominando D. Filho***

Representante / Ministério Público Especial